



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 17/12/2025 16:55:41.027 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 1298/2025

SBT-A n.1

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 1.298/2025

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causas de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e de feminicídio cometidos contra a mulher em área ou propriedade rural, e a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, ocorridos em área ou propriedade rural, quando a vítima for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causas de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e de feminicídio cometidos contra a mulher em área ou propriedade rural, e a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, ocorridos em área ou propriedade rural, quando a vítima for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Art. 2º. Os arts. 121-A e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121-A.....

.....  
§ 2º.....

VI – em área ou propriedade rural.

....." (NR)



**“Art. 129.....**

.....  
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, em área ou propriedade rural, ou contra pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º.....**

.....  
§ 2º. Entender-se-á que a violência contra a mulher inclui violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral e que:

.....  
II - tenha ocorrido na comunidade, urbana ou rural, e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar;

.....  
IV – tenha ocorrido em área ou propriedade rural.

.....” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

**Deputada CÉLIA XAKRIABÁ**  
Presidenta



\* C D 2 5 7 9 6 0 7 7 4 8 0 0 \*



\* C D 2 2 5 7 9 6 0 7 7 4 8 0 0 \*

